

ESQUEMA – OBJETO DO PROCESSO

ELEMENTOS DO PEDIDO DO AUTOR

1. **Pretensão Material** – é afirmação de um interesse como juridicamente tutelado. É a afirmação de um direito subjetivo.

2. **Pretensão Processual** – declaração de vontade acompanhada da solicitação de uma atuação judicial determinada (condene, declare, arreste).

Se faltar o pedido ou for **ininteligível**:

a) **Ineptidão da Petição Inicial**: (Artº186/2/a) CPC;

b) **Devendo ser indeferido *in limine*** (Artsº590/1, 186/1, 577/b) e 726/2/b) CPC).

c) **Ineptidão da Petição Inicial = Nulidade de todo o Processo** (Artº186/1 CPC) pois não pode haver processo sem objeto (Artº186/1 e 2/a) CPC, pelo que essa nulidade – se não houver despacho liminar ou escapar ao indeferimento liminar – conduz à absolvição do réu da instância (Artsº278/1/b) e 577/b) e 576/2) **porque há uma exceção dilatória insanável**.

CAUSA DE PEDIR

A causa de pedir é um conceito processual que é construído com base no direito substantivo. É constituída pelos factos necessários para individualizar a pretensão material alegada pelo autor. O critério para delimitar a causa de pedir é necessariamente jurídico: é a **previsão de uma regra jurídica** que fornece os elementos para a construção de uma causa de pedir, segundo o Artº581 CPC.

Teorias: que factos integram a causa de pedir?

a) **Teoria da Individualização**: que já ninguém usa.

b) **Teoria da Substanciação**: LF – segundo a qual a causa de pedir é constituída por todos os factos necessários para obter a procedência da ação; Factos essenciais + factos complementares que visam a procedência da ação;

c) **Teoria da Individualização Aperfeiçoada**: MTS + Mariana França Gouveia: segundo a qual a causa de pedir é construída apenas pelos factos necessários à individualização do pedido do autor.

PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DO PEDIDO

a) **Inteligibilidade**: se for ininteligível a pi é inepta.

b) **Idoneidade**: deve ser idóneo para a resolução judicial – possibilidade jurídica do pedido) – **se faltar a idoneidade – exceção dilatória inominada – tem como consequência a absolvição do réu da instância – Artsº278/1/e) e 577 CPC**.

c) **Determinação**: o pedido tem de ser em regra determinado, só se aceitam pedidos genéricos nos casos permitidos na lei.

FORMAS DE PEDIDO

Regra Geral: o pedido é específico, determinado ou líquido; referente a prestação vencida; relativo a todo o direito; único e certo ou fixo.

No entanto podem existir pedidos:

1. **Pedidos Genéricos** – são aqueles que são indeterminados no seu *quantum*. É o Artº556/1 CPC, que define em que casos é permitido formular pedidos genéricos. Um desses casos é aquele em que o objeto mediato da ação é uma universalidade, de facto ou de direito (Artº556/1/a) CPC). Fora desse, há um caso em que a lei permite a formulação de um pedido genérico. O pedido de prestações vincendas, no caso do Artº557/1 CPC, pode também apresentar-se como pedido genérico – condenação em todas as prestações que se vencerem.

E se o autor formular um pedido genérico fora dos casos admitidos na lei? O juiz deve fazer uso do pedir que é conferido pelo Artº590/2/b) e 3 CPC e convidar o autor a concretizar o pedido. Se o autor *não* fizer, não estando a pi em condições de ser recebida, o réu deve ser absolvido na instância com base numa exceção dilatória inominada.

2. **Pedidos de Prestação Vincenda** – é possível pedir a condenação numa prestação vincenda, mesmo que se vença em momento posterior ao da própria sentença de condenação: é a chamada condenação *in futurum*. A sua admissibilidade está presente no Artº557/1 CPC (se o autor provar que existe interesse processual).

Diferença entre pedido de prestação vincenda (Artº557/2 CPC) e a condenação *in futurum* (Artº610 CPC). No pedido de prestação vincenda: o autor apresenta o direito como não exigível e não vencido; o pedido do autor é um pedido de condenação *in futurum*.

3. **Pedidos Parciais** – neste pedido, o autor não esgota na pretensão processual tudo o que decorre da pretensão material. A formulação do pedido parcial permite poupar em custas processuais e noutras despesas, mas a sua valoração exige, antes do mais, a distinção entre o pedido parcial “*aberto*” e “*oculto*”.

O pedido oculto pode ser utilizado para defraudar a competência em função do valor e pode mesmo indiciar uma litigância de má-fé nos termos do Artº542/2/d) CPC.

O pedido aberto é quando o autor formula um pedido parcial se forma clara. O autor pode reservar-se no direito de vir a pedir outra indemnização por danos posteriores, noutra momento, ou noutra ação, segundo o Artº569 CPC.

PEDIDOS DE DEFESA – DEFESA POR EXCEÇÃO PERENTÓRIA

O réu pode se defender:

- **Por impugnação** – aqui o réu contradiz os factos articulados pelo autor ou nega que deles possa decorrer o efeito jurídico pretendido por esta parte (Artº571/2, 1ª parte CPC). Aqui não há factos novos. Simplesmente o que acontece é que o autor alega que x é verdadeiro, o réu alega que este mesmo x é falso. O facto x fica controvertido, mas não há direito de resposta nos termos do Artº3/4 CPC por parte do autor.
- **Por Exceção Dilatória** (que se for procedente dá lugar à absolvição do réu da instância).
- **Por Exceção Peremptória**: e é esta que vamos analisar, porque a sua procedência dá lugar à absolvição do réu no pedido. Aqui o réu não impugna os factos alegados pelo autor nem a sua adequação aos efeitos pretendidos por esta parte, antes invoca outros factos que constituem uma causa *impeditiva, modificativa ou extintiva* do direito invocado pelo autor.
Consiste na invocação pelo réu de um facto que obsta à produção **dos efeitos decorrentes do objeto definido pelo autor e determina a absolvição, total ou parcial, do pedido (Artsº576/3 e 571/2)**.

Existem três modalidades, assim as exceções podem ter eficácia:

- **Impeditiva** – são aquelas que obstem ao preenchimento de uma previsão legal e que, por isso, impedem uma certa consequência jurídica.
- **Extintiva** – são aquelas que destroem as consequências jurídicas decorrentes do preenchimento de determinada previsão legal.
- **Modificativa**
 - **Peremptórias (definitivas)** – excluem o exercício do direito para sempre: prescrição – passa de uma obrigação exigível para uma natural
 - **Dilatórias (Temporárias)** – consistem na invocação de que o direito do autor ainda não se constituiu: condição suspensiva (Artº270 CC) + exceção de não cumprimento – Artº428 CC

FORMAS DE PEDIDO – COMPLEXAS

1. CUMULAÇÃO SIMPLES – ARTº555 CPC

Admissibilidade da Cumulação Simples/Pressupostos Processuais:

- **Compatibilidade Substantiva** (Artº555/1, 1ª parte CPC) – se os pedidos não forem substancialmente compatíveis: ineptidão da petição inicial – Artº186/2/c) CPC → nulidade de todo o processo – Artº186/1 CPC → exceção dilatória nominada → Artº577/b) CPC → se não for sanável → absolvição do réu da instância → Artº278/1/b) CPC.
É sanável a incompatibilidade substantiva se o juiz convidar o autor, no despacho pré-saneador, a transformar a cumulação simples numa cumulação subsidiária. (isto se não houver despacho liminar e se se seguir para o pré-saneador).
- **Compatibilidade Processual** (aplica-se o regime dos obstáculos à coligação – Artº37 CPC) – Artº555/1, 2ª parte CPC + Artº37/1 a 3 CPC
 - **Relativa à competência absoluta do tribunal** – se o tribunal for absolutamente incompetente: exceção dilatória nominada – Artsº96, 99, 278/a), 576/2, 577/a) CPC, ex vi Artº37 CPC.
 - **Adequação da forma do processo** – aos pedidos cumulados têm de corresponder formas de processo compatíveis, se não estamos perante uma exceção dilatória inominada que se for procedente dá azo à absolvição do réu da instância. *Se não seguirem uma tramitação manifestamente incompatível* (Artº37/2 CPC); a cumulação apenas é autorizada pelo juiz se **nela houver interesse relevante** ou se a **apreciação conjunta das pretensões for indispensável para a justa composição do litígio** (Artº37/2 CPC).
- **Conexão Objetiva?** JUIZ ABRANTES GERALDES aplica o Artº36 CPC por analogia. A PROF. PCS e o PROF. MTS defendem que a cumulação simples não exige nenhuma conexão entre os pedidos cumulados, ou seja, não se aplica o Artº36 CPC, contudo poder-se-á aplicar o Artº37/4 CPC a essa cumulação se a falta de conexão objetiva gerar uma situação de *grave inconveniência* para o tribunal,

2. CUMULAÇÃO ALTERNATIVA – ARTº553 CPC

Admissibilidade da Cumulação Alternativa/Pressupostos Processuais:

- **Alternatividade Substantiva** (Artsº555/1 e 543 a 549 CPC) – os pedidos alternativos não são aqueles em que se dá ao tribunal a possibilidade de escolha: não é admissível que o autor peça ao tribunal que lhe atribua uma indemnização pela violação do seu interesse contratual positivo (na hipótese de o tribunal reconhecer o incumprimento do contrato celebrado com o réu) ou pela violação do seu interesse contratual negativo (no caso de o tribunal reconhecer que não foi celebrado nenhum contrato entre as partes).

- **Compatibilidade Processual** (Artsº555/1/2ª parte + 37/1 a 3 CPC – que aqui segundo o MTS se aplica por analogia).
 - **Relativa à competência absoluta do tribunal** – se o tribunal for absolutamente incompetente: *exceção dilatória nominada* – Artsº96, 99, 278/a), 576/2, 577/a) CPC, ex vi Artº37 CPC.
 - **Adequação da forma do processo** – aos pedidos cumulados têm de corresponder formas de processo compatíveis, se não estamos perante uma exceção dilatória nominada que se for procedente dá azo à absolvição do réu da instância. *Se não seguirem uma tramitação manifestamente incompatível* (Artº37/2 CPC); a cumulação apenas é autorizada pelo juiz se **nela houver interesse relevante** ou se **a apreciação conjunta das pretensões for indispensável para a justa composição do litígio** (Artº37/2 CPC).

3. CUMULAÇÃO SUBSIDIÁRIA – ARTº554 CPC

Admissibilidade da Cumulação Subsidiária/Pressupostos Processuais:

- **Não é necessária Compatibilidade Substantiva** (Artº554 CPC) – é possível formular pedidos substancialmente incompatíveis. O autor pretende obter um de dois efeitos que são materialmente incompatíveis; evita que ele tenha de escolher, antes da propositura da ação, qual deles quer obter; essa parte pode procurar obter qualquer deles numa mesma ação, só tendo de hierarquizar um deles como pedido principal.
- **Compatibilidade Processual** (Artsº554/2 + 37/1 a 3 CPC – que aqui segundo o MTS se aplica por analogia).
 - **Relativa à competência absoluta do tribunal** – se o tribunal for absolutamente incompetente: *exceção dilatória nominada* – Artsº96, 99, 278/a), 576/2, 577/a) CPC, ex vi Artº37 CPC.
 - **Adequação da forma do processo** – aos pedidos cumulados têm de corresponder formas de processo compatíveis, se não estamos perante uma exceção dilatória nominada que se for procedente dá azo à absolvição do réu da instância. *Se não seguirem uma tramitação manifestamente incompatível* (Artº37/2 CPC); a cumulação apenas é autorizada pelo juiz se **nela houver interesse relevante** ou se **a apreciação conjunta das pretensões for indispensável para a justa composição do litígio** (Artº37/2 CPC).
- **Conexão Objetiva?** O MTS diz que não, mas critica *iure condendo*, porque só o valor do pedido principal é relevante para determinar o valor da causa – Artº297/3.º do CPC.
Nota: o pedido subsidiário, só é apreciado, se o pedido principal for improcedente.
Cumulação Subsidiária Imprópria, que segue o regime do artigo 555.º do CPC: se o primeiro pedido for procedente, então quero o outro pedido. (se x for procedente, então y).

Em suma: A Cumulação Objetiva pode ser 1. Simples, 2. Alternativa, e 3. Subsidiária. Quando a cumulação objetiva se conjuga com a cumulação subjetiva (cumulação de parte) pode resultar uma **coligação** ou um **litisconsórcio**.

COLIGAÇÃO

Presente no Artº36 CPC.

Coligação vs. Litisconsórcio: a Coligação pressupõe uma pluralidade de partes e uma pluralidade de pedidos, sendo que uma coligação poderá ter do lado passivo ou ativo uma parte em litisconsórcio e outras partes no mesmo processo. No litisconsórcio há uma só parte (caso dos cônjuges são separados), e pode haver uma cumulação de pedidos.

Admissibilidade da Coligação – Pressupostos Processuais:

- **Compatibilidade Processual** (Artsº554/2 + 37/1 a 3 CPC – que aqui segundo o MTS se aplica por analogia).
 - **Competência absoluta do tribunal** – Artº37/1 CPC.
 - **Adequação da forma do processo** – aos pedidos cumulados têm de corresponder formas de processo compatíveis, se não estamos perante uma exceção dilatória nominada que se for procedente dá azo à absolvição do réu da instância. *Se não seguirem uma tramitação manifestamente incompatível* (Artº37/2 CPC); a cumulação apenas é autorizada pelo juiz se **nela houver interesse relevante** ou se **a apreciação conjunta das pretensões for indispensável para a justa composição do litígio** (Artº37/2 CPC).
- **Conexão Objetiva**
 - Terem os pedidos a mesma e única causa de pedir (Artº36/1 CPC)
 - Estarem os pedidos entre si numa relação de prejudicialidade ou de dependência (Artº36/1 CPC)
 - Dependem a procedência dos pedidos principais essencialmente da apreciação dos mesmos factos (Artº36/2)

- Dependência da procedência dos pedidos principais essencialmente da interpretação e aplicação das mesmas regras de direito (Artº36/2 CPC)
- Dependência da procedência dos pedidos principais essencialmente da interpretação e aplicação de cláusulas de contratos perfeitamente análogas (Artº36/2 CPC)
- Basear-se em um dos pedidos, deduzido contra um réu, na invocação da obrigação cartular

Atenção: A falta de conexão objetiva é sanável nos termos do Artº38/1 CPC: o juiz notifica o autor para indicar qual o pedido que pretende ver apreciado no processo; se o vício não for sanado, o réu é absolvido da instância quanto a todos os pedidos (Artsº38/1, 278/1/e) e 577/f) CPC

- **Compatibilidade Substantiva** – apenas se estivermos perante Cumulação Simples, aqui vale a regra geral para a cumulação simples: a falta de compatibilidade substantiva entre os pedidos origina a ineptidão da petição inicial (Artº186/2/c) CPC), de que resulta a nulidade de todo o processo, que é uma exceção dilatória (Artsº186/1, 278/1/b) e 577/b) CPC).
- **Alternatividade Substantiva** – apenas se estivermos perante Cumulação Alternativa
- **Não se exige Compatibilidade Substantiva** no caso dos pedidos subsidiários

PEDIDO RECONVENCIONAL – CONTRA-ATAQUE

Aqui o réu torna-se autor do pedido reconvenicional. E o autor torna-se réu deste pedido e pode responder à reconvenção na réplica (Artº584 CPC).

Noção: Ao pedido autónomo do réu contra o autor chama-se pedido reconvenicional ou reconvenção (Artº266/1 CPC). **Pedido** (Pretensão Material + Pretensão Processual). Imaginem que o réu invoca uma exceção dilatória de incompetência relativa do tribunal e pede a remessa para o tribunal competente, aí não há reconvenção porque não existe pretensão material.

Pedido Autónomo: porque pede algo diferente em relação à absolvição do réu do pedido. Por isso é que não se deve confundir a reconvenção com a defesa por exceção perentória, porque nessa o que o réu quer é ABSOLVIÇÃO DO PEDIDO.

Admissibilidade da Coligação – Pressupostos Processuais:

- **Compatibilidade Procedimental** (Artº583 CPC) – a reconvenção exige compatibilidade procedimental, ou seja, requer a sua inseribilidade na marcha do processo: para ser admissível, a reconvenção exige que a forma de processo que está a ser seguida a possa admitir.
- **Não exclusão Legal** (Artº584/1 CPC) – a reconvenção não é admissível quando a lei a proíba. Há neste ponto que tomar em conta o Artº584/1 CPC, pois ao pedido reconvenicional não pode o autor opor nova reconvenção.
- **Conexão Objetiva** (Artº266/2 CPC)
A sua enumeração tem carácter taxativo e excecional, dado que os casos abrangidos constituem uma exceção à regra da estabilidade da instância.
E se faltar o respeito pelos crivos da não exclusão legal, compatibilidade procedimental e conexão objetiva? A incompatibilidade procedimental, a violação de exclusão legal e a falta de conexão objetiva **são exceções dilatórias inominadas (Artº576/2 CPC); se a reconvenção não tiver sido rejeitada, estas exceções conduzem à absolvição do autor da instância reconvenicional.**
- **Compatibilidade Processual** (Artsº293, 266/3, 37, 555, 554/2 CP)
 - **Competência Absoluta do Tribunal:** a reconvenção exige a competência absoluta, para o pedido reconvenicional, do tribunal em que corre o pedido do autor (Artº93/1 CPC).
 - **Adequação formal:** a forma de processo apropriada para o pedido do autor tem de ser adequada para o pedido reconvenicional do réu (Artº266/3 CPC); ainda que o não seja, o juiz pode autorizar a dedução do pedido reconvenicional se houver interesse relevante ou se tal for indispensável para a justa composição do litígio (Artº266/3 CPC 3).

Se isto falhar: A incompatibilidade processual conduz à incompetência absoluta do tribunal para o pedido reconvenicional (Artsº96, 278/1/a) e 577/a) CPC) ou à exceção dilatória inominada de erro na forma de processo para esse mesmo pedido (Artº576/2 CPC); estas exceções conduzem à absolvição do autor da instância reconvenicional (Artº93/1, 2ª parte CPC).